

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *de António Lourenço*

Para parecer até, *2009/04/08*

*2009/03/19*

O Presidente,

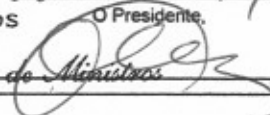


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Dê-se conhecimento ao Governo

*2009/03/19*

O Presidente,



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

00 222 18.MAR.2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que regula, no âmbito do regime geral de segurança social, as condições especiais de acesso às pensões de invalidez e velhice dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves de transporte comercial de passageiros, carga ou correio e revoga os Decretos-Leis n.ºs 436/85, de 23 de Outubro e 392/90, de 10 de Dezembro – MTSS – (Reg. DL 330/2007)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 30 de Março de 2009, dada a urgência de regular a matéria prevista no projecto de diploma.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada *1165* Proc. N.º *08-06*

Data: *09/03/19* *46/14*



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### **DL 330/2007**

O Decreto-Lei n.º 322/2007, de 27 de Setembro, veio estabelecer como regra geral para o exercício da profissão de piloto comandante e de co-piloto de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, o limite de idade de 65 anos, desde que cumpridas as condições operacionais e de certificação médica ali previstas, estando garantidas, conforme se justifica naquele diploma legal, todas as condições de segurança de voo, permitindo, no entanto, que os referidos profissionais possam cessar as suas funções, quando não lhes for possível cumprir as condições de certificação médica.

Esta alteração legislativa deu acolhimento no nosso ordenamento jurídico das normas de aviação civil internacional emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional nos termos da Convenção de Chicago, da qual Portugal é parte contratante e que determinaram o alargamento da idade para o exercício da profissão dos pilotos da aviação civil comercial até aos 65 anos de idade.

Deste modo, e havendo agora uma alteração legislativa no domínio do regime jurídico que prevê o limite de idade para o exercício da profissão, surge novamente e pelas mesmas razões a necessidade de compatibilizar os dois regimes. Nestes termos, o presente decreto-lei visa revogar o Decreto-Lei n.º 392/90, de 10 de Dezembro, de modo a criar um novo regime que se conforme com o que se encontra agora em vigor, em matéria da idade para o exercício da profissão.

Com efeito, por força do alargamento da idade limite para o exercício da actividade operacional, alteram-se de modo substancial os premissas de constituição e desenvolvimento da carreira profissional e contributiva, entendendo-se assim que deve o legislador ter em conta a necessidade de garantir a adaptação deste grupo profissional à nova realidade das regras de exercício da sua actividade profissional às quais estão necessariamente conectadas com as regras de acesso à pensão de velhice.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Os pilotos comandantes e os co-pilotos de aeronaves abrangidos pelo presente decreto-lei podem beneficiar do regime de contribuições voluntárias no âmbito do regime complementar de contas individuais de natureza pública previsto no Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento no Conselho Permanente da Concertação social.

Foi ouvido o Sindicato dos Pilotos de Aviação Civil

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei regula, no âmbito do regime geral da Segurança Social, as condições especiais de acesso à pensão de invalidez e de velhice dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito Pessoal

O presente decreto-lei abrange os pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio que se encontrem em efectividade de funções.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 3.º

##### Pensão de invalidez

- 1 - Os pilotos abrangidos pelo presente decreto-lei, que não reúnam as condições de certificação médica previstas no Decreto-Lei n.º 322/2007, de 27 de Setembro, para o exercício da respectiva profissão podem requerer a atribuição de pensão por invalidez.
- 2 - A incapacidade permanente para o exercício da actividade profissional de piloto para efeitos do presente decreto-lei, é comprovada nos termos do regime de certificação médica previsto no Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro, que substitui a certificação da incapacidade emitida pelo Sistema de Verificação de Incapacidades para efeitos de atribuição da pensão de invalidez.

#### Artigo 4.º

##### Idade de acesso à pensão de velhice

A idade de acesso à pensão de velhice dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio é aos 65 anos.

#### Artigo 5.º

##### Contagem especial de tempo de carreira contributiva para efeitos de reforma por velhice

- 1 – Os pilotos abrangidos pelo presente diploma que, até ao final de 2001, perfaçam, no mínimo 15 anos de carreira contributiva, beneficiam da bonificação em 15% do tempo de serviço no exercício da actividade profissional de piloto verificado à data do requerimento.
- 2 – Os pilotos abrangidos pelo presente diploma que até ao final de 2001, não perfaçam 15 anos de carreira contributiva, beneficiam da bonificação do tempo de serviço em 10% do tempo de serviço no exercício da actividade profissional de piloto verificado à data do requerimento.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 – A bonificação do tempo de serviço constante deste artigo releva para taxa de formação da pensão e não depende de requerimento, sendo apurada aquando do pedido de pensão.

4 – Para efeitos da aplicação da bonificação do presente artigo não releva o tempo de serviço que já tenha sido objecto de bonificação nos termos de outro diploma.

#### Artigo 6.º

Contagem de tempo de carreira contributiva para efeitos de reforma por velhice mediante pagamento de contribuições

1 – Para além da contagem de tempo de serviço prevista no artigo anterior, o beneficiário pode ainda, mediante pagamento das respectivas contribuições, acrescer a contagem de tempo de serviço com as seguintes bonificações adicionais:

- a) Até 25% do tempo de serviço no exercício da actividade profissional de piloto, nas situações previstas no n.º 1 do artigo anterior;
- b) Até 30% do tempo de serviço no exercício da actividade profissional de piloto, nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

2 – A bonificação adicional prevista no número anterior releva para taxa de formação da pensão e depende da apresentação de requerimento, no momento em que o beneficiário requer a pensão de velhice.

3 – Para efeitos da aplicação da bonificação do presente artigo não releva o tempo de serviço que já tenha sido objecto de bonificação nos termos de outro diploma.

#### Artigo 7.º

Base de incidência

A base de incidência das contribuições corresponde ao valor médio das remunerações registadas no regime geral de segurança social no período de bonificação, revalorizadas nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007 de 10 de Maio.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 8.º

##### Determinação do montante das contribuições

O valor das contribuições a pagar relativamente ao tempo de serviço bonificado é o que resulta da aplicação da taxa contributiva prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-lei n.º 199/99, de 8 de Junho.

#### Artigo 9.º

##### Bonificação de períodos contributivos cumpridos antes dos 65 anos

A taxa global de bonificação é o produto da taxa mensal de 1% pelo número de meses compreendidos entre o mês em que se verificam as condições de acesso à pensão antecipada, do regime de flexibilização sem redução e os 65 anos ou a data de início, se esta tiver lugar em idade inferior.

#### Artigo 10.º

##### Articulação entre Instituições

O Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., e o Instituto de Segurança Social, I. P., estipulam as formas de articulação necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

#### Artigo 11.º

##### Regulamentação

As normas regulamentares que venham a considerar-se necessárias para a aplicação do presente decreto-lei, nomeadamente, as relativas ao pagamento das contribuições, são aprovadas por Portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da Segurança Social e dos Transportes.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 12.º

##### Regime subsidiário

As pensões de invalidez e velhice concedidas ao abrigo deste decreto-lei regulam-se pelo regime geral de protecção social na invalidez e na velhice em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente decreto-lei.

#### Artigo 13.º

##### Disposição transitória

1 – Às pensões antecipadas de velhice, iniciadas a partir de 1 de Junho de 2007, bem como, as que forem atribuídas nos dez anos subsequentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a taxa mensal de redução prevista no art.º36 do Decreto-Lei n.º187/2007, de 10 de Maio, é de 0,375%.

2 – Mediante requerimento do interessado a apresentar no prazo de 90 dias, as pensões de invalidez e de velhice iniciadas desde 1 de Junho de 2007, são reavaliadas ao abrigo do disposto no presente diploma.

3 – O disposto no número anterior produz efeitos após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 14.º

##### Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 436/85, de 23 de Outubro;
- b) Decreto-Lei n.º 392/90, de 10 de Dezembro.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social